



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.748.841/0001-51, com sede à AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO 249, A, Bairro Timbó, Abreu e Lima-PE, CEP: 53.520-020, neste ato, representada pelo empresário ZAIMISON ANTONES RODRIGUES CARTAXO, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas licitantes **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA IFORMAÇÃO**

I – DA TEMPESTIVIDADE.

1. O primeiro ponto a ser trazido, está no preenchimento da tempestividade de apresentação das presentes contrarrazões.
2. No caso em tela, tendo em vista que o edital prevê a contagem do prazo de contrarrazões recursal a partir da notificação de que houve a interposição das razões de recurso, que ocorreu no dia 14/05/2024 (terça-feira), o prazo de 5 (cinco) dias úteis começou a correr no dia 15/05/2024 (quarta-feira) e, assim, tem seu fim no dia 21/05/2024 (quarta-feira).
3. Portanto, tendo em vista a sua tempestividade, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, se requer por seu recebimento.
4. O direito de interpor recurso em face de uma decisão administrativa no âmbito de um processo licitatório é uma prerrogativa fundamental no ordenamento jurídico nacional, pois proporciona ao particular a oportunidade de contribuir para a formação da decisão.
5. Contudo, é imperativo que o exercício desse direito seja respaldado por argumentos jurídicos sólidos, sob pena de representar uma afronta aos responsáveis pela condução do certame e acarretar ônus para a licitante que apresentou legitimamente sua proposta.
6. Ao analisarmos os recursos interpostos, constatamos que ambos carecem de fundamentações jurídicas capazes de alterar a decisão do pregoeiro. Diante disso, registramos nossas objeções, reiterando a defesa da manutenção da decisão proferida.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS – RECURSO ADMINISTRATIVO DE PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA IFORMAÇÃO.

7. Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, perante esta ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, cujo objeto é *"Contratação de empresa para prestação de serviço de licenciamento de softwares para uso da contratação de serviço, na modalidade de nuvem SaaS (Software as a Service) do Microsoft 365 E5"*.

8. Como fruto do trabalho realizado pela Entidade, a Recorrida sagrou-se arrematante, através da mais vantajosa proposta e, igualmente, apresentou toda a documentação exigida em Edital.

9. Aconteceu que a **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, inconformada com a declaração de vencedora desta Recorrida, entende que o software ofertado não atende ao requisitado, pelo fato de no entendimento da Recorrente, não incluir o Microsoft Teams.

10. A Recorrida, com intuito de participar do certame, lançou diversos esclarecimentos direcionados a Ativos S.A, entre eles:



QUESTIONAMENTOS E ESCLARECIMENTOS

EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 3/2024

Contratação de serviço, na modalidade de nuvem SaaS (Software as a Service) do
Microsoft 365 E5

ESCLARECIMENTO Nº 3 (INTEMPESTIVO)

De acordo com o Edital e seus anexos e para sanar as dúvidas suscitadas, apresentamos, de acordo com a manifestação da área técnica, resposta aos questionamentos encaminhados **INTEMPESTIVAMENTE**.

PERGUNTA 1:

No entanto somente para deixar claro, A Ativos S.A. irá manter a contratação com ou sem o Teams integrado ao Microsoft Office 365?

RESPOSTA:

Com o Teams integrado ao Microsoft 365 E5.



11. Fica claro que a proposta que a proposta ofertada inclui o Microsoft Teams, pois no Brasil, a Microsoft tem dois SKUs disponíveis: Com e sem Microsoft Teams.

CFQ7TTC0LFLZ	CFQ7TTC0LFLZ0002P1YA	CFQ7TTC0LFLZ:0002	Microsoft 365 E5 (NCE COM ANN)	Commercial
CFQ7TTC0LFLZ	CFQ7TTC0LFLZ001LP1YA	CFQ7TTC0LFLZ:001L	Microsoft 365 E5 (no Teams) (NCE COM ANN)	Commercial

12. Os clientes atuais, que é o caso da Ativos S.A., poderão continuar com o acordo de licenciamento atual, renová-lo, atualizá-lo ou mudar para as novas ofertas, sem nenhum impacto.

13. Por fim, quanto à inexecuibilidade dos preços, a narrativa do Recorrente não tem sentido algum, posto que não faz prova de como os preços apresentados são inexecuíveis

14. Nesse sentido o preço praticado pelos demais concorrentes estão compatíveis com o da Recorrida, no intervalo de 0,5% e 8% , sendo todas empresas renomadas e de médio/grande porte, exceto pelo preço da Recorrente e do último colocado:

7	TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 4.629.912,00	07/05/2024 14:11:09:593
8	VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S	OE*	Classificado	R\$ 4.651.920,00	30/04/2024 10:37:16:979
9	HSBS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 4.890.000,00	30/04/2024 11:30:51:163
10	OI SOLUCOES S.A.	OE*	Classificado	R\$ 4.985.909,10	30/04/2024 10:52:25:729
11	PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFO	ME*	Classificado	R\$ 5.667.000,00	30/04/2024 10:28:16:637
12	YSSY SOLUCOES S.A.	OE*	Classificado	R\$ 10.000.000,00	29/04/2024 17:19:44:600

15. Primeiramente, é importante registrar que a ideia de “inexecuibilidade” ou “proposta inexecuível” nada mais é do que propor algo que não seja possível cumprir. Ou seja, a partir do momento em que o licitante apresenta uma proposta com um valor inferior ao que ele precisa para entregar o objeto, essa proposta é chamada de inexecuível.

16. Neste passo, os preços apresentados pela Recorrida estão dentro dos padrões de mercado e a própria Recorrente sabe e conhece essa situação. A diferença é que a Recorrida possui um poder de negociação de preços superior com o fabricante e, igualmente, administra melhor a logística e escoamento de seus

produtos, de modo que tem e normalmente terá em disputa valores mais atrativos que os de seus concorrentes.

17. Assim, como se disse, é insustentável a ideia passada pela Recorrente de que os preços são inexequíveis.

18. De outro lado, a ideia de que é inaceitável que uma empresa possa atuar a despeito do lucro, também não merece maiores atenções.

19. Isto porque a afirmação já foi analisada pelos TCs do Brasil e pelo próprio TCU, por exemplo, no Acórdão TCU 906/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e todos são unânimes em suas conclusões: a cotação de lucro zero ou o negativo, não são motivo de desclassificação do licitante.

20. Veja-se, agora, o completo texto do resumo do Acórdão TCU 906/2020 Plenário: “[...] Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação”.

21. Inclusive, fora do âmbito dos Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, através do STJ, também já afirmou que a Administração Pública busca nos certames selecionar a proposta mais vantajosa, razão pela qual, restaria incompatível com a teleologia desse processo seletivo recusar lance de menor valor possível, mesmo que se perceba que o licitante está renunciando a seu lucro (STJ - REsp: 1638259 CE 2016/0299874-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 12/12/2016).

22. Isto acontece porque a renúncia ao lucro não é proibida pela legislação e faz parte das estratégias de inserção no mercado de diversos empreendedores.

23. O que é relevante para a Recorrente é saber que a Recorrida, quando contratada, está obrigada a manter, a qualidade e quantidade de licenças, bem como os preços unitários delas e se comprometer a não descontinuar o fornecimento das licenças para esta Entidade.

24. Bem assim, sendo certo os preços apresentados são exequíveis, conforme acima esclarecido, espera e confia a Recorrida que esta Entidade não proveja o Recurso Administrativo da Recorrente, PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA IFORMAÇÃO, mantendo a declaração de vencedora da Recorrida.

IV – DOS PEDIDOS.



25. Ante o exposto, requer deste pregoeiro/comissão:

- a. O recebimento das presentes contrarrazões aos recursos da PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA IFORMAÇÃO
- b. No mérito, negar provimento aos recursos da PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA IFORMAÇÃO, mantendo a declaração de vencedor da Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife/PE, 15 de maio de 2025.
